



DECRETO Nº 2.133/2023

INSTITUI A REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL SOBRE A LEI PAULO GUSTAVO, PARA AUXILIAR OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NO PLANEJAMENTO, IMPLEMENTAÇÃO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NO DECRETO Nº 11.525, DE 11 DE MAIO DE 2023 E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 195, 8 DE JULHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O APOIO FINANCEIRO DA UNIÃO AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS PARA GARANTIR AÇÕES EMERGENCIAIS DIRECIONADAS AO SETOR CULTURAL.

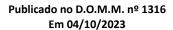
O Senhor **EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR**, Prefeito Municipal de Macaíba, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais constantes na Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, que regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022;

CONSIDERANDO que, pela norma, serão destinados ao município de Macaíba recursos cuja destinação consiste na aplicação em ações específicas no setor cultural;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar, em âmbito municipal, a forma de destinação dos recursos, nos termos da Legislação Federal;





CONSIDERANDO a necessidade de envolver a sociedade civil para legitimar o processo decisório de aplicação dos recursos provenientes da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 e o decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023;

DECRETA:

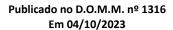
Art. 1º O Município de Macaíba, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo-SMCT, executará diretamente os recursos de que trata as ações previstas no Decreto Federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023 e na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, denominada Lei Paulo Gustavo, mediante programas e ações descritas no artigo 2º, § 1º: "As ações executadas por meio do disposto neste Decreto serão realizadas segundo o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição, especialmente quanto à pactuação entre os entes federativos e a sociedade civil no processo de gestão."

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo-SMCT e as demais secretarias municipais e órgãos competentes serão responsáveis em providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento direto do valor integral a ser destinado ao Município de Macaíba, nos termos do Artigo 2º, da Lei Paulo Gustavo.

CAPÍTULO I

DO SUBSÍDIO PROVENIENTE DA LEI PAULO GUSTAVO

Art. 2º Dos subsídios provenientes da Lei complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 e o decreto federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023, no qual o município de Macaíba receberá, farão jus somente os coletivos culturais previstos no **caput** da referida lei desde que estejam em plena atividade cultural e que comprovem suas inscrições nos seguintes cadastros:



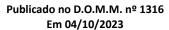


- I Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC); e
- II Cadastro Municipal.
- **Art. 3º** Este decreto especifica as ações a serem implementadas no município de Macaíba segundo a Lei complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 e o decreto federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023, no qual o município de Macaíba receberá o valor de R\$ 720.405,07 (setecentos e vinte mil, quatrocentos e cinco reais e sete centavos) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DESTINADOS AO SETOR AUDIOVISUAL

- **Art. 4º** A destinação dos recursos previstos para o município de Macaíba, perfazendo o total de R\$ 720.405,07 (setecentos e vinte mil, quatrocentos e cinco reais e sete centavos), conforme o art. 2º do decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, observará a seguinte divisão:
- I R\$ 512.712,29 (quinhentos e doze mil, setecentos e doze reais e vinte e nove centavos), equivalente a 70% do valor total do repasse, para apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas originárias de recursos públicos; para apoio a reformas, restauros, manutenção e funcionamento de salas de cinemas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua/itinerantes; capacitação, formação e qualificação em audiovisual; apoio a cineclubes; realização de festivais e de mostras de produções audiovisuais; realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual; memória, preservação e digitalização de obras ou acervos audiovisuais; apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual; desenvolvimento de cidades de locação; microempresas e pequenas empresas do setor audiovisual; serviços independentes de vídeo por demanda





cujo catálogo de obras seja composto de, no mínimo, setenta por cento de produções nacionais; licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em redes de televisão públicas e distribuição de produções audiovisuais nacionais.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver quantitativo suficiente de propostas aptas para fazer jus ao montante inicialmente disponibilizado no chamamento público para um dos incisos do caput, poderá ser realizado o remanejamento dos saldos existentes para contemplação de propostas aptas nos demais incisos do caput, conforme as regras específicas previstas nos editais locais, observada a necessidade de posterior comunicação das alterações ao Ministério da Cultura.

CAPÍTULO III

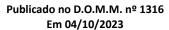
DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS DEMAIS ÁREAS CULTURAIS

Art. 5º Os recursos a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º serão disponibilizados o valor total de R\$ 207.692,78 (duzentos e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), equivalente a 30% do valor total do repasse conforme os procedimentos previstos no Decreto nº 11.453, de 2023, conforme a modalidade de fomento, para:

I - apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

II - apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, iniciativas, cursos, produções ou manifestações culturais, incluídas a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais ou de plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes; e

III - desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de





instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por efeito das medidas de isolamento social para o enfrentamento da pandemia de Covid-19.

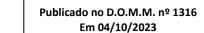
§ 1º É vedada a utilização dos recursos a que se refere o inciso II do **caput** do art. 5º para apoio ao audiovisual, permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet dos projetos apoiados na forma prevista no **caput** deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou vídeo fonográficas ou como emergenciais direcionadas a qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada no art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º O município de Macaíba poderá utilizar os recursos a que se refere o inciso II do **caput** do art. 5º para executar programas, projetos e ações próprios relacionados com as políticas culturais do Ministério da Cultura.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA O RECEBIMENTO DE RECURSOS E DAS TRANSFERÊNCIAS PARA OS MUNICÍPIOS

- **Art. 6º** Os recursos de que trata o art. 4º são repassados pela União ao município de Macaíba, segundo o cronograma de pagamentos divulgado pelo Ministério da Cultura.
- **Art. 7º** Após a abertura da plataforma transferegov.br, o Município de Macaíba deverá se manifestar para o recebimento dos recursos, por meio do cadastro dos respectivos planos de ação, **no prazo de sessenta dias**.
- § 1º No cadastro do plano de ação, o Município de Macaíba expressará sua opção por receber:
- I Apenas os recursos destinados ao apoio ao audiovisual, previstos no inciso I do **caput** do art. 4º:



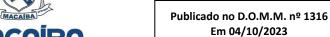


- II Apenas os recursos destinados ao apoio às demais áreas culturais, previstos no artigo
 5º: ou
- III os recursos a que se referem os art. 4º e 5º.
- § 2º Os recursos serão recebidos em contas específicas abertas automaticamente em banco público integrado na plataforma transferegov.br, por meio da qual todas as movimentações de saída de recursos serão classificadas e identificadas e serão geridos no município de Macaíba pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo-SMCT.
- § 3º No cadastro na plataforma transferegov.br, o município de Macaíba informará no seu plano de ação:
- I a agência de relacionamento da instituição bancária para geração de contas específicas para as quais os recursos serão transferidos;
- II as metas e as ações previstas; e
- III a forma como os recursos recebidos serão executados.
- **Art. 8º** Os recursos repassados serão objeto de adequação orçamentária, e o município de Macaíba terá o prazo de 180 dias para fazê-la, contados da data da descentralização.

CAPÍTULO V

DO COMPROMISSO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA COM O SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Art. 9º O município de Macaíba, assim que receber os recursos de que trata o Decreto 11.525 de 11 de maio de 2023, se compromete a consolidar o seu sistema de cultura com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos municipais de cultura, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição.





§ 1º O compromisso a que se refere o **caput** será assumido por meio de termo na plataforma transferegov.br e o município de Macaíba deverá observar e cumprir os prazos e as especificações estabelecidos relacionados ao Sistema Nacional de Cultura.

§ 2º Para fins de fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura por meio do subsídio à construção de sistema de indicadores culturais, o município de Macaíba, observados os prazos e as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Cultura, compartilhará com o Ministério da Cultura, nos formatos solicitados, as informações relativas a cadastros de projetos, concorrentes e destinatários locais utilizados na execução da Lei Complementar nº 195, de 2022, e da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO DE MACAÍBA

Art. 10 A execução dos recursos de que trata este Decreto pelo município de Macaíba ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, observado o disposto no Decreto nº 11.453, de 2023.

Art. 11 Compete ao Município de Macaíba elaborar e publicar editais ou chamadas públicas aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaço de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no Decreto nº 11.453, de 2023.

§ 1º Os beneficiários dos recursos contemplados mediante editais no decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023 e na Lei complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, Lei Paulo



Gustavo, deverão residir e estar domiciliado no município de Macaíba por pelo menos dois anos, prazo mínimo para a comprovação.

§ 2º As contas bancárias de que trata o § 2º do art. 7º possuirão aplicação automática que gerará rendimentos de ativos financeiros, os quais poderão ser aplicados para a consecução do objeto do plano de ação, dispensada a necessidade de autorização prévia do Ministério da Cultura.

§ 3º É vedada a utilização dos recursos, pelo município de Macaíba, para o custeio exclusivo de suas políticas e de seus programas regulares de apoio à cultura e às artes, permitida a suplementação de editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos e programas de apoio e financiamento à cultura já existentes que mantenham correlação com o disposto neste Decreto, observadas as seguintes condições:

- I Será mantido, com recursos de orçamento próprio, no mínimo, o mesmo valor aportado em edição anterior; e
- II Serão identificados nos instrumentos os recursos utilizados para suplementação.
- § 4º Os produtos artístico-culturais e as peças de divulgação das iniciativas apoiadas com os recursos exibirão as marcas do Governo Federal, conforme as orientações técnicas do manual de aplicação de marcas a ser divulgado pelo Ministério da Cultura.

Art. 12 Os destinatários dos recursos previstos no art. 2º oferecerão contrapartida social no prazo e nas condições pactuadas com a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, incluída obrigatoriamente a realização de exibições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

Parágrafo único. As salas de cinema beneficiadas com os recursos previstos no inciso II do **caput** do art.3º exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem, por





pelo menos 10 (dez) seções, o que fica aqui estabelecido nessa regulamentação municipal ou na forma prevista nos editais do município de Macaíba no qual tenham sido selecionadas.

- **Art. 13** Os agentes culturais destinatários dos recursos previstos no art.2º oferecerão como contrapartida, no prazo e nas condições pactuadas com o gestor local, a realização de:
- I atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, ou atividades destinadas, prioritariamente:
- a) aos alunos e aos professores de escolas públicas, de universidades públicas ou de universidades privadas que tenham estudantes selecionados pelo Programa Universidade para Todos Prouni;
- b) aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia de Covid-19; e
- c) às pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias; exibições com interação popular por meio da internet, sempre que possível, ou exibições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para todos esses grupos.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE

Art. 14 O projeto, a iniciativa ou o espaço que concorra em seleção pública decorrente do disposto neste Decreto oferecerá medidas de acessibilidade física, atitudinal e comunicacional compatíveis com as características dos produtos resultantes do objeto, nos termos do disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, de modo a contemplar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA GABINETE DO PREFEITO

 I - no aspecto arquitetônico, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com mobilidade reduzida ou idosas aos locais onde se realizam as atividades culturais e a espaços acessórios, como banheiros, áreas de alimentação e circulação;

II - no aspecto comunicacional, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com deficiência intelectual, auditiva ou visual ao conteúdo dos produtos culturais gerados pelo projeto, pela iniciativa ou pelo espaço;

III - no aspecto atitudinal, a contratação de colaboradores sensibilizados e capacitados para o atendimento de visitantes e usuários com diferentes deficiências e para o desenvolvimento de projetos culturais acessíveis desde a sua concepção, contempladas a participação de consultores e colaboradores com deficiência e a representatividade nas equipes dos espaços culturais e nas temáticas das exposições, dos espetáculos e das ofertas culturais, em geral.

§1º Serão considerados recursos de acessibilidade comunicacional de que trata o inciso II do **caput**:

- I a Língua Brasileira de Sinais Libras;
- II o sistema Braile;
- III o sistema de sinalização ou comunicação tátil;
- IV a audiodescrição;
- V as legendas e
- VI a linguagem simples.
- §2º Especificamente para pessoas com deficiência, mecanismos de protagonismo e participação poderão ser concretizados também por meio das seguintes iniciativas, entre outras:





- I adaptação de espaços culturais com residências inclusivas;
- II utilização de tecnologias assistivas, ajudas técnicas e produtos com desenho universal;
- III medidas de prevenção e erradicação de barreiras atitudinais;
- IV contratação de serviços de assistência por acompanhante, ou
- V oferta de ações de formação e capacitação acessíveis a pessoas com deficiência.
- §3º. O material de divulgação dos produtos culturais resultantes do projeto, da iniciativa ou do espaço será disponibilizado em formatos acessíveis às pessoas com deficiência e conterá informações sobre os recursos de acessibilidade disponibilizados.
- **Art. 15** Os recursos a serem utilizados em medidas de acessibilidade estarão previstos nos custos do projeto, da iniciativa ou do espaço, assegurados, para essa finalidade, no mínimo, dez por cento do valor do projeto.

CAPÍTULO VIII

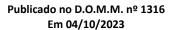
DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

- **Art. 16** Na realização dos procedimentos públicos de seleção de que trata o art. 11 serão asseguradas medidas de democratização, desconcentração, descentralização e regionalização do investimento cultural, com a implementação de ações afirmativas.
- § 1º Os parâmetros para a adoção das medidas a que se refere o **caput** serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Cultura, considerados:
- I o perfil do público a que a ação cultural é direcionada, os recortes de vulnerabilidade social e as especificidades territoriais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA GABINETE DO PREFEITO

- II o objeto da ação cultural que aborde linguagens, expressões, manifestações e temáticas de grupos historicamente vulnerabilizados socialmente;
- III os mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de agentes culturais e equipes compostas de forma representativa por mulheres, pessoas negras, pessoas indígenas, comunidades tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, populações nômades e povos ciganos, pessoas LGBTQIA+, pessoas com deficiência e outros grupos minorizados socialmente; e
- IV a garantia de cotas com reserva de vagas para os projetos e as ações de, no mínimo:
- a) 20% (vinte por cento) para pessoas negras; e
- b) 10% (dez por cento) para pessoas indígenas.
- § 2º Os mecanismos de que trata o inciso III do § 1º serão implementados por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outra modalidade de ação afirmativa, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando cabível, e a legislação aplicável.
- § 3º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º:
- I as pessoas negras ou indígenas que optarem por concorrer às vagas reservadas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência;
- II o número de pessoas negras ou indígenas aprovadas nas vagas destinadas à ampla concorrência não será computado para fins de preenchimento das vagas reservadas;
- III em caso de desistência de pessoa negra ou indígena aprovada em vaga reservada, a vaga será preenchida pela pessoa negra ou indígena classificada na posição subsequente;





IV - na hipótese de não haver propostas aptas em número suficiente para o preenchimento de uma das categorias de cotas, o número de vagas remanescentes será destinado para a outra categoria de reserva de vagas; e

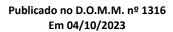
V - na hipótese de, observado o disposto no inciso IV, o número de propostas permanecer insuficiente para o preenchimento das cotas, as vagas reservadas serão destinadas à ampla concorrência.

§ 4º Para fins de aprimoramento da política de ações afirmativas na cultura, o Município de Macaíba realizará a coleta de informações relativas ao perfil étnico-racial dos destinatários da Lei Complementar nº 195, de 2022, e compartilhará essas informações com o Ministério da Cultura, nos formatos e nos prazos solicitados.

CAPÍTULO IX

DOS PERCENTUAIS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO DE MACAÍBA

- **Art. 17** O município de Macaíba poderá utilizar até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos para a operacionalização das ações de que trata este Decreto.
- **Art. 18** O percentual a que se refere o art. 17 será utilizado exclusivamente visando garantir mais qualificação, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos pelos entes federativos, por meio da celebração de parcerias com universidades e entidades sem fins lucrativos ou da contratação de serviços, como:
- I Ferramentas digitais de mapeamento, monitoramento, cadastro e inscrição de propostas;
- II Oficinas, minicursos, atividades para sensibilização de novos públicos e realização de busca ativa para inscrição de propostas;





- III Análise de propostas, incluída a remuneração de pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, inclusive bancas;
- IV Suporte ao acompanhamento e ao monitoramento dos processos e das propostas apoiadas;
- V Consultorias, auditorias externas e estudos técnicos, incluídas as avaliações de impacto e de resultados.
- § 1º Na contratação de serviços de que trata este artigo é vedada a delegação de competências exclusivas do Poder Público.

CAPÍTULO X

DA REDISTRIBUIÇÃO E DAS DEVOLUÇÕES DE RECURSOS

Art. 19 Encerrado o período de execução dos recursos recebidos pelo município de Macaíba, se houver saldo remanescente nas contas específicas abertas para a execução dos seus respectivos planos de ação serão restituídos ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. A devolução dos recursos de que trata o **caput** corresponderá à totalidade do saldo existente em conta, incluídos os ganhos obtidos com aplicações financeiras e não utilizados.

CAPÍTULO XI

DO MONITORAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 20 Observados os princípios da transparência e da publicidade, os chamamentos públicos de que trata o art. 11 e os seus resultados serão publicados nos respectivos sítios eletrônicos da Prefeitura de Macaíba e da seleção da Lei Paulo Gustavo no município.



Parágrafo único. As informações relativas à execução financeira dos recursos recebidos

pelo município de Macaíba por meio da Lei Paulo Gustavo, de que trata este Decreto,

serão disponibilizadas para acesso público.

Art. 21 Encerrado o prazo de execução dos recursos, o município de Macaíba

apresentará, por meio da plataforma transferegov.br, o relatório final de gestão, conforme

modelo fornecido pelo Ministério da Cultura, com informações sobre a execução dos

recursos recebidos, inclusive os relativos ao percentual de operacionalização de que trata

o Art. 17°, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Lista dos editais lançados pelo município de Macaíba, com os respectivos links de

publicação;

II - Publicação da lista dos contemplados em Diário Oficial, com nome ou razão social,

número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da

Pessoa Jurídica (CNPJ), nome do projeto e valor do projeto;

III- comprovante de devolução do saldo remanescente e

IV- outros documentos solicitados pelo Ministério da Cultura relativos à execução dos

recursos.

§ 1º O Município de Macaíba terá o prazo de vinte e quatro meses, contado da data da

transferência do recurso pela União, para o envio das informações relativas ao relatório

final de gestão.

§ 2º A responsabilidade pelo envio do relatório final de gestão no prazo estabelecido é do

gestor competente, garantida a fidedignidade das informações.

§ 3º O Ministério da Cultura poderá dispensar, integral ou parcialmente, a apresentação,

pelo Município de Macaíba, de documentos já apresentados ou mapeados durante o

processo de execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O Ministério da Cultura poderá, a qualquer tempo, requerer ao município de Macaíba e estabelecer prazo para o envio de relatórios parciais para averiguação de possíveis irregularidades e avaliação qualitativa das ações.

§ 5º Os parâmetros estabelecidos pelo gestor local, conforme o disposto no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 195, de 2022, serão informados no relatório final de gestão.

§ 6º O Ministério da Cultura editará comunicados com orientações para o preenchimento do relatório de gestão final.

§ 7º Compete ao Município de Macaíba por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo a observância do estabelecimento de prazos para a execução e a avaliação das prestações de contas dos agentes culturais destinatários finais dos recursos, inclusive quanto à aplicação de eventuais ressarcimentos, penalidades e medidas compensatórias, observado o disposto no Decreto nº 1.453, de 2023.

§ 8º Os recursos provenientes de ressarcimentos, multas ou devoluções realizadas pelos agentes culturais destinatários finais dos recursos serão recolhidos pelo Município de Macaíba, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, responsáveis pela realização do chamamento público.

CAPÍTULO XII

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO NAS ÁREAS ARTÍSTICA E CULTURAL

Art. 22 Para fins de comprovação de atuação nas áreas artísticas e cultural nos vinte e quatro meses anteriores à data de publicação da Lei. 11.525, de 11 de maio de 2023, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Imagens;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA GABINETE DO PREFEITO

a) fotografias;

b) videos;
c) mídias digitais;
II - Cartazes;
III - Catálogos;
IV - Reportagens;
V - Material publicitário; ou
VI - Contratos anteriores.
Parágrafo único . Os documentos deverão ser apresentados em formato digital e, preferencialmente, incluir o endereço eletrônico de portais ou redes sociais em que os seus conteúdos estejam disponíveis.
Art. 23 Não haverá prorrogação de prazo, em nenhuma hipótese, nas etapas da Lei Paulo
Gustavo para os espaços culturais beneficiados, os quais deverão obedecer aos prazos

maio de 2023 e na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.

Art. 24 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

determinados e vigentes para a aplicação dos recursos no decreto nº 11.525, de 11 de

Palácio Auta de Souza, Macaíba/RN, em 04 de outubro de 2023.

EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR

Prefeito Municipal